



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de outubro de 19 89.

ACORDÃO N.º 103-09.675

Recurso n.º 55.507 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

PIS - Dedução do I.R. - Decorrencia - A contribuição destacada do imposto de renda incidente sobre correção monetária indevida de capital ainda não integralizado e sobre omissão de receita caracterizada por aumento de capital com recursos de origem e efetiva entrega incomprovadas, conforme regularmente se apurou, tem sua exigência confirmada in totum, por força do julgado da E. Câmara no Processo-matriz, que manteve o lançamento do imposto:

- Rejeitadas as preliminares.
- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões-DF., em 13 de outubro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o : Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10120/002.226/87-85
Recurso nº 55.507
Acórdão nº 103-09.675
Recorrente: ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Alvorada Engenharia e Imóveis Ltda., com domicílio fiscal em Goiânia (GO), interpôs a este Conselho Tempestivo Recurso. (fls. 65), em 31/7/89, contra a R. Decisão (fls... 61/62) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 09/06/89, julgara procedente a exigência constituída conforme Auto de Infração (fls. 7), de 28/12/87, tempestivamente impugnada em 8/2/88, às fls. 13. A decisão (fls. 33/34) prolatada em 12/8/88, foi declarada nula pelo Acórdão nº 103-09.012, de 13/3/89, às fls. 49.

2. A contribuição do PIS-Dedução dos exercícios de 1985 e 1986, ora exigida constitui parcela do imposto incidente sobre correção monetária indevida sobre capital ainda não integralizado e sobre omissão de receita caracterizada por aumento de capital com recursos de origem e efetiva entrega incomprovadas, como se apurou no processo matriz, de nº 10120/002.228/87-19, a cujo Recurso, de nº 95.109, a E. Câmara negou provimento, pelo Acórdão de nº 103-09.660, lido a seguir, juntamente com meu Relatório e voto, às fls. em anexo.

3. Tratando-se de Processo decorrente, o Contribuinte impugnou a exigência requerendo que fosse apreciada a sua procedência, em tratamento idêntico ao dispensado à sua causa no Processo - matriz, cujas razões faz anexar. O Sr. Autuante, por sua vez, traz para os Autos a Informação do Processo principal.

4. A Autoridade a quo, em segunda Decisão, aos 09/06/89, à vista da matéria litigiosa ter sido mantida no Processo-matriz, à vista do princípio da decorrência e de tudo o mais constante dos Autos, mantém a exigência in totum.

Acórdão nº 103-09.675

5. No Recurso último, o Contribuinte contesta a nova Decisão e a exigência com o mesmo arrazoadado que apresentou no Processo-matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

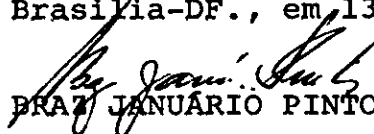
Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. À vista da documentação trazida para os Autos e do que foi relatado, o que ora se exige deve ser mantido integralmente, bem assim serem rejeitadas as preliminares argüidas, tal como se decidiu no Processo-matriz, uma vez que nenhum fato relevante impede a aplicação do princípio da decorrência, no caso.

Isto posto,

Voto pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1987.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR. 